

administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/1992. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.987

(Processo nº. 2014/51855-7)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Ex-Prefeito do Município de Marapanim.

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA nº 9206.

Decisão Embargada: Acórdão nº 53.706, de 26/08/2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17.12.2012 do RITCE-PA, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, prefeito à época do Município de Marapanim, porém, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Acórdão 53.706, de 26.08.2014, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 59.988

(Processo nº. 2019/54475-8)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA – Ex-Prefeito do Município de Curuá.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7885.

Decisão Embargada: Acórdão nº 59.569, de 24/09/2019.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17.12.2012 do RITCE-PA, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, prefeito à época do Município de Curuá, porém, negar-lhes provimento, mantendo a decisão do Acórdão 59.569, de 24.09.2019, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 59.989

(Processo nº. 2008/51116-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 245/2006 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: AÇÃO INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época do município de Ananindeua, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 59.990

(Processo nº. 2014/50359-3)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO referente ao Exercício Financeiro de 2013

Responsável: ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES

Advogado: BRUNNO PEIXOTO JUCÁ – OAB/PA nº 13.960

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES, CPF nº 034.067.682-53, no valor de R\$14.406.445,09 (quatorze milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).

ACÓRDÃO N.º 59.991

(Processo nº. 2017/50957-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº 017/2013.

Responsável/Interessado: HEIDER NUNES DE MATOS e a FUNDAÇÃO DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE MUANÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, determinar a juntada dos autos, por anexação, a Prestação de Contas do BANPARÁ-Exercício de 2013, para análise em conjunto (Processo nº. 2014/50858-6).

ACÓRDÃO N.º 59.992

(Processo nº 2014/50243-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCG nº 002/2010.

Responsável/Interessado: MARCOS NUNES PINTO e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS MONTE SINAI

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da Lei Complementar nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c art. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS NUNES PINTO, ex -Presidente (CPF:3991835.952-49) e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTE SINAI, CNPJ nº 08.757.867/0001-06, à devolução aos

cofres públicos estaduais o valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente atualizado a partir 03/02/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar individualmente, multa de R\$ 19.618,62 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito[1];

III- Aplicar multa ao Sr. MARCOS NUNES PINTO, R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.993

(Processo nº. 2015/51088-9)

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio SEDURB nº 004/2004 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a):SUELY XAVIER SOARES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

Advogada: ISIS GUIMARÃES TEIXEIRA - OAB/PA nº 21492.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Srª. SUELY XAVIER SOARES, CPF: 022.802.707-14, ex-prefeita do município de Ulianópolis, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 323.413,89 (Trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), atualizada a partir de 26/12/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. JOSÉ DE ANDRADE RAIOL, CPF: 011.119.062-20, ex-secretário da SEDURB, a multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pela não emissão do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.994

(Processo nº. 2018/50439-4)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ORGANIZAÇÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA, referente ao exercício financeiro de 2016.

Responsável: MARCOS WAGNER FONSECA LOPES.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS WAGNER FONSECA LOPES, CPF: 584.048.052-53, diretor à época da Organização Social Associação Pólo Produtivo Pará – Fábrica Esperança, à devolução aos cofres públicos do Estado o valor de R\$ 12.366,00 (Doze mil, trezentos e sessenta e seis reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.236,60 (Hum mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), pelo débito apontado, e R\$ 1.453,91 (Hum mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Encaminhar à Organização Social Associação Pólo Produtivo Pará – Fábrica Esperança as recomendações pontuadas nos achados de auditoria, a fim de orientá-la a corrigir tais irregularidades em processos futuros, para que:

- As aquisições e contratações sejam efetuadas em conformidade com o objeto e finalidade estabelecidos nos Contratos de Gestão, a fim de que seu objeto seja alcançado;
- A Legislação estadual, bem como as cláusulas dos contratos firmados sejam cumpridos, quanto da elaboração, publicação de documentos a que estejam obrigados por força dos instrumentos legais;
- Sejam implementadas providências, no sentido de salvaguardar documentos, no intuito de manter seu arquivo organizado para atender as solicitações de documentos pelos órgãos fiscalizadores;
- Sejam solicitadas das empresas fornecedoras de produtos e serviços a emissão de recibos com as informações necessárias à confirmação da quitação dos valores pagos;
- Os pagamentos sejam efetuados apenas quando os mesmos estiverem devidamente comprovados com documentos hábeis no período do contrato de gestão;
- Seja realizado o serviço de auditoria independente para emissão do pa-